DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2104/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/76207/2011/001
PROTOCOLO	: 1940184
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RECORRENTE	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO AC01 – 1268/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA (Prefeito Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 1645/2019 (pç. 3, fl. 9), contra os efeitos do Acórdão AC01 - 1268/2018, proferido nos autos do TC/76207/2011 (pç. 34, fls. 61-64).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> 1. Pela REGULARIDADE da formalização do 1º, 2º, 4º 5º e 8º Termos Aditivos do contrato nº 192/2011/DL/PMD originário do procedimento Inexigibilidade de Licitação-processo Administrativo nº 08/2011, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa UNIAUD – Unidade Auditiva de Dourados, nos termos do artigo 120, §4º, III da Resolução Normativa nº 076/2012;
>
> 2. Pela REGULARIDADE COM RESSALVA do 3º, 6º, 7º Termos Aditivos, pela publicação intempestiva dos termos, infringindo o preconizado no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, III, da Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> 3. Pela REGULARIDADE da execução do contrato administrativo nº 192/2011/DL/PMD, com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;
>
> 4. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Sebastião Nogueira Faria, Ex-Secretário Municipal de Saúde, pela infringência ao parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93 e pela remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012; (...)

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, absolvendo-o da infração administrativa imputada e extinguindo-se todos os seus efeitos legais.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC01 - 1268/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 697-698 do Processo TC/76207/2011 (pç. 44);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise ANA-DFS-3571/2019 (pç. 6, fls. 12-15), que concluiu no sentido de conhecer o presente o Recurso Ordinário e sugerir pelo provimento parcial, no tocante a impontualidade da remessa dos Termos Aditivos, em vista da ausência de obrigação do insurgente, permanecendo somente acerca da publicação dos extratos dos aditivos ao contrato.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ªPRC – 1525/2021 (pç. 10, fls. 22-23), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Sebastião Nogueira Faria efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão

> irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)
>
> Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC01 - 1268/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento dos presentes autos**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento

processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC01 - 1268/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL